



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0036/2024

“Altera a Lei n. 18.853, de 2024, para garantir o direito do usuário na prestação indireta dos serviços públicos, denominado ‘Lei é pra Valer’.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste Deputado o supramencionado Projeto de Lei, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, cujo objeto é alterar a Lei nº 18.853, de 31 de janeiro de 2024, que “Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferryboat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário Pix ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional”, para, segundo sua ementa, “garantir o direito do usuário na prestação indireta dos serviços públicos, denominado ‘Lei é pra Valer’”.

Depreende-se dos argumentos apresentados na Justificação que o Projeto de Lei busca promover adequação técnica da Lei Estadual nº 18.853, de 2023, dado os apontamentos jurídicos suscitados por empresa prestadora de serviço público em Santa Catarina (pp. 6/8 - Evento 1).

A matéria aportou na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que deliberou pela admissibilidade da matéria, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor, “com vista a incluir na lei instrumento próprio que permita ao ente público estabelecer as punições frente o descumprimento dos direitos dos usuários”.



Ato contínuo, no âmbito deste Colegiado, a matéria foi diligenciada às Secretarias de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e da Fazenda para manifestação técnica quanto ao campo temático desta Comissão de Finanças e Tributação, quais sejam, os “contratos da Administração Pública Direta e Indireta”, competindo-nos sobre eles exercer a função legislativa e fiscalizadora (inciso V¹ do art. 73 do Rialesc), nos termos do requerimento do Deputado Fernando Krelling.

Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado da Infraestrutura pronunciou-se favoravelmente ao Projeto de Lei, todavia, apresentou, com base na análise do Projeto de Lei e da Emenda Substitutiva Global do Autor, recomendações para aprimoramento da proposição, levando em conta a necessidade de se assegurar os direitos dos usuários.

A Secretaria de Estado da Fazenda, por sua vez, não vislumbrou óbices para a regular tramitação do PL, porém, pontuou que a disponibilização dos meios de pagamento e os custos eventualmente decorrentes deverão ser analisados pelos órgãos concedentes, a fim de que seja avaliada a necessidade de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do contrato/ato administrativo de delegação de serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferryboat*, canoa ou similar.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, reitera-se que o cerne da proposta legislativa, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ, é alterar a Lei nº 18.853,

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

V - licitações e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado



de 2024, para (I) corrigir lapsos textuais manifestos da lei em vigor; (II) alterar a denominação “concessionárias de serviço público” para “delegatários do serviço” de transporte de que trata a Lei, em razão das diferentes formas de delegação de tal serviço, que não se dá apenas por concessão, e para (III) prever sanções administrativas às delegatárias quando não possibilitam aos usuários realizar o pagamento do serviço via pix e cartão de crédito.

À luz do Regimento Interno, compete a esta Comissão a análise da proposta legislativa sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito de matérias que tratam de “contratos da Administração Pública Direta e Indireta”, por integrar o seu campo temático, conforme previsão dos regimentais incisos II e V do art. 73 do Rialesc.

Relativamente aos aspectos financeiros e orçamentários, as alterações suscitadas da Lei, conforme acima descritas, não implicam, diretamente, em impacto orçamentário-financeiro.

Inclusive, a hipótese aventada na diligência, sobre a possibilidade de as alterações propostas causarem efeito adverso nos contratos públicos, prejudicando o equilíbrio das obrigações dos delegatários, não foi objeto de ressalva nas manifestações colhidas dos órgãos do Poder Executivo.

No tocante ao mérito, julgo que o PL busca assegurar, na norma almejada, o direito aos usuários às formas de pagamento **dos serviços delegados** de transporte aquaviário, hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, intermunicipal ou municipal, como balsa, ferryboat, canoa ou similar, uma vez que a Lei, na sua redação vigente, só disciplina a possibilidade de pagamento por meio do sistema bancário Pix ou por cartão de débito ou de crédito, ao serviço de transporte especificado hoje prestado por **concessionárias**.



Quanto às sanções impostas, considero importantes instrumentos para desestimular ações que comprometam à eficácia da lei perseguida.

Todavia, entendo oportuno acatar as recomendações da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade no tocante à redação da lei almejada, de forma a assegurar os direitos dos usuários e a viabilidade econômica dos delegatários, razão pela qual apresento nova Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0036/2024, promovendo seu aprimoramento nos seguintes pontos:

1) alteração da Ementa da Lei nº 18.853, de 2024, para substituir o termo “concessionárias” por “delegatárias”, alinhando o termo com a terminologia utilizada para todas as modalidades de delegação de serviços públicos no Estado;

2) estabelecer que nas funções de débito e crédito, sejam oferecidas, no mínimo, as três principais bandeiras de cartão, com a possibilidade de outras serem adicionadas, a pedido do Poder Público, garantindo a acessibilidade dos usuários, sem comprometer a viabilidade econômica dos operadores;

3) abranger todas as modalidades de delegação, à pessoa física ou jurídica, como modo de garantir clareza às exigências legais e o cumprimento adequado da futura norma; e

4) revisar as sanções legais para: [a] conferir discricionariedade na avaliação de cada caso, especialmente, em relação à suspensão de repasses ou autorizações; [II] substituir a “suspensão do repasse” por multa proporcional ao tempo de irregularidade, o que preserva o cumprimento da norma sem comprometer diretamente a operação; e [III] suprimir o inciso III da nova redação pretendida para o art. 3-Ada Lei nº 18.853, de 2024, na forma descrita pelo art. 3º da proposição, que prevê a suspensão temporária das autorizações, para não impactar adversamente a continuidade do serviço para a população.



Diante do exposto, de acordo com o estabelecido nos arts. 73, II e V, e 144, II, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0036/2024, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento anexada.**

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins
Relator